

Acórdão: 16.795/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112822-31  
Impugnante: Auto Posto Santa Alice Ltda.  
PTA/AI: 01.000145081-58  
Inscr. Estadual: 071.207232.00-43  
Origem: DF/ Varginha

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatada mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do artigo 194 da Parte Geral do RICMS/02. Acolhimento parcial das razões do Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS em virtude da constatação, apurada mediante o roteiro "Levantamento Quantitativo Financeiro Diário" (LQFD), referente ao período de 14/10/2003 a 22/03/2004, da prática de saídas e entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, Alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 99, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 112 a 114, reformulando o crédito tributário conforme demonstrado às fls. 115 a 130.

Novas participações tiveram o Impugnante (fl.137) e o Fisco (fl.149), ratificando seus entendimentos anteriores.

**DECISÃO**

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O levantamento quantitativo financeiro diário realizado indica com precisão as diferenças de entradas e saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso III, dos RICMS/96/02, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo financeiro diário, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 14/10/2003 a 22/03/2004, de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo financeiro diário.

A defesa apresentada impugna as exigências fiscais com argumentos de que cometeu equívocos na escrituração dos seus Livros Registro de Entradas e Saídas, o que influenciou no levantamento apurado pela Fiscalização.

O Fisco ao analisar as alegações e provas apresentadas pelo Impugnante entendeu haver razão parcial à mesma, promovendo a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 115 a 130.

Dessa forma, entende-se que o trabalho fiscal está correto, posto que as diferenças apuradas no levantamento quantitativo referem-se a operações realizadas pela Autuada sem cobertura fiscal, sendo, portanto, legítimas as exigências de ICMS, MR e MI, com as alterações efetuadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 114 a 130. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 13/10/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ